



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.027240-0

Nº CNJ : 0027240-77.2009.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES
PAUTA : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA DO
CARMO FREITAS RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO : LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200951010272400)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença (fls.47/50) que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica no que se refere ao contrato nº 5187670474183021, bem como para determinar que a apelante promova a retirada do nome da apelada de cadastros restritivos de crédito. Além disso, condenou a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões de apelação (fls.52/61), a CEF alega que a autora não faz jus a qualquer indenização a título de danos morais, tendo em vista que já existiam inscrições preexistentes à inscrição por ela efetivada. Assim, não teria a autora experimentado qualquer abalo referente à sua moral. Além disso, a apelante alega que, ainda que seja reconhecida a existência de danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido. Conclui aduzindo que não há qualquer elemento nos autos que comprove uma ação ou omissão por parte da CEF, um dos requisitos essenciais para que se configure a existência dos danos morais.

A apelada, apesar de regularmente intimada (fl. 62), não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer de Fls. 67/75, manifesta-se

pelo provimento do presente recurso de apelação, tendo em vista que a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I do CPC, pois não juntou aos autos "*qualquer prova ou indício da ilegitimidade das prévias negativizações que possibilitasse a adoção da distribuição dinâmica do ônus probatório.*"

É o relatório. Peço inclusão em pauta.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

VOTO

A presente ação de responsabilidade civil foi ajuizada por LUCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação de tutela para que a ré excluísse o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de dívida referente ao contrato nº5187670474183021, bem como indenização a título de danos morais sofridos em razão da referida inscrição indevida, no valor correspondente a 80 (oitenta) salários mínimos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência da dívida em questão, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência, ao fundamento de que a referida empresa pública não afastou a ocorrência de fraude no contrato firmado. No mais, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, pois entendeu não ser aplicável ao caso o Enunciado da Súmula nº 385, STJ, tendo em vista que, não obstante a existência de inscrições anteriores (fls. 16/17), não estaria demonstrada a legitimidade das referidas inscrições.

Merece reforma a sentença recorrida.

Inicialmente, mister reconhecer que escoreita a sentença ao determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica contratual e do cancelamento de débito decorrente do respectivo contrato. Isso porque a própria CEF reconheceu, em contestação, a existência de fraude na celebração do negócio jurídico (fl. 21), tornando, portanto, incontroversa a alegação de que a inscrição foi indevida.

Entretanto, não obstante o reconhecimento de que a CEF inscreveu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.027240-0

indevidamente, o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, não há que se falar, no caso sob análise, em condenação em danos morais, vez que deve-se aplicar ao caso o Enunciado da Súmula nº385, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Compulsando os autos, verifica-se, conforme documentos de fls.16/17, que existiam inscrições preexistentes à inscrição efetivada pela CEF, em 13/07/2009. A própria autora reconhece, em sua exordial de fls. 02/10, as inscrições preexistentes, mas alega a ilegitimidade das mesmas e informa o ajuizamento de ações judiciais para afastá-las. A despeito de suas alegações, a autora não trouxe aos autos nem o número dos referidos processos e nem qualquer outro elemento capaz de afastar a legitimidade das inscrições realizadas por LOJAS RENNER SRS, TAI FINANCEIRA e BANCO IBI S/A, datadas de 14/12/2008, 27/09/2008, 28/08/2008, respectivamente, motivo pelo qual a incidência do Enunciado da Súmula nº 385 do STJ é medida de rigor.

Nesse sentido, as referidas inscrições presumem-se legítimas, na ausência de prova em sentido contrário.

Confira-se, por pertinente, os precedentes abaixo colacionados (grifo nosso):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese

dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1253303/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, quando a fundamentação é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato à Súmula 7. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, incide, deveras, a Súmula n. 385.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 981.723/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

"CIVIL. CONTRATO GIROCAIXA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CDC. 1

– Os documentos apresentados pela recorrida não embasam a sua pretensão jurídica, uma vez que dizem respeito a período diverso ao questionado na demanda. 2 – O pedido de indenização por danos morais se baseia no suposto abalo de crédito sofrido pela não antecipação dos créditos referentes aos cheques acautelados, no bojo de contrato Girocaixa, no valor total de R\$1.600,00.

Entretanto, as pendências bancárias registradas no ano de 2003 assumiam valor muito superior, além de vários protestos efetuados e apontamentos indicando a emissão de cheques sem fundo. Assim, o abalo de crédito teria outras origens. 3 – Aplica-se ao caso, ainda, a súmula 385 do STJ, pois já existiam apontamentos restritivos anteriores ao acautelamento dos cheques. 4 – Entretanto, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.027240-0

inobservância do dever de informação, responde a apelante pelos danos materiais causados, consubstanciados nos valores pagos a título de taxa de excesso, nas hipóteses em que o limite da conta corrente fora extrapolado em razão da não liberação antecipada do crédito referente aos cheques que continham restrições cadastrais. 5 – A devolução do referido valor se dará de forma simples, e não em dobro, tendo em vista que não se aplica ao caso o CDC. A apelada não ostenta o status de consumidora, pela ausência da figura do destinatário final, na medida em que o contrato celebrado, de crédito rotativo, seria utilizado como meio para incrementar sua atividade negocial. 6 – Apelação provida parcialmente.

(TRF2, AC 200451010088961, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Relator Desemb. Fed.: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data:: 12/05/2011 - Página:: 225)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar a condenação a título de danos morais, invertendo-se, pois, os honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

É como voto.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza Federal Convocada

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA Nº385, STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, responde pelo risco da sua atividade, inclusive quanto a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.
2. No caso, a falha do serviço encontra-se configurada, haja vista que a CEF, em contestação, não afastou a ocorrência de fraude contratual, restando, portanto, incontroverso tal fato. Desta feita, é de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, bem como a imposição do cancelamento da inscrição realizada junto ao cadastro de restrição ao crédito.
3. Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula nº385, do STJ, o qual estabelece que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2013 (data do julgamento)

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza Federal Convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.01.027240-0
